



LEI 82/2006

**DEFINE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR
PREVISTO NO ARTIGO 100, § 3º DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 87
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIO
NAIS TRANSITÓRIAS.**

O **PLENÁRIO** da Câmara Municipal de Candeal, Estado da Bahia, aprovou em Sessão Extraordinária, no dia 08 de março de 2006, a Lei que define valores para pagamento de precatório.

O Prefeito Municipal de Candeal, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Candeal, aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Para fins previstos no §3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal no artigo 87 do ato das Disposições Constitucionais transitórias, serão considerados de pequeno valor, no âmbito do Município de Candeal, débito ou obrigação consignado em precatórios judiciais, decorrentes da sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a 03 (três) salários mínimos, ao tempo que for requisitado judicialmente.

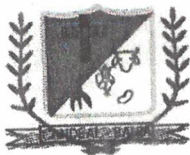
PARÁGRAFO ÚNICO - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-a, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, quando para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

ARTIGO 2º - Será igualmente considerado de pequeno valor o crédito oriundo de precatório já expedido que, estando pendente de pagamento, tenha o seu valor corrigido até a data de entrada em vigor desta Lei enquadrado no limite fixado no "caput" do artigo 1º.

ARTIGO 3º - O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime precatório e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de noventa (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de apresentação à Procuradoria Geral do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - No prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei deverão ser pagos preferencialmente todos os créditos de pequeno valor, apurados nos precatórios que trata o artigo 2º.

ARTIGO 4º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá prever anualmente, reserva orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar pagamentos dos créditos de pequeno valor, devidamente atualizados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEAL
CNPJ: 13.607.635/0001-01

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, na conformidade da Lei Orgânica Municipal, ficando expressamente revogada a Lei Municipal nº 59 de 11 de dezembro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candéal, 14 de março de 2006

RIBEIRO TAVARES
Prefeito Municipal

ANTONIO MARTINS FILHO
Secretário de Adm. e Finanças